



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – PR.

(PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 236/2025)

I. OBJETO

Trata-se de parecer legislativo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, de relatoria do **Vereador Beni Rodrigues**, que analisa o **Projeto de Lei Ordinária nº 236/2025**, de iniciativa do **Vereador Bosco Foz**, que “**Dispõe sobre a validade indeterminada do Laudo Médico Pericial que atesta o diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) para fins de direitos e benefícios no Município, e dá outras providências.**”.

O projeto busca simplificar a vida dos municípios com uma condição crônica e incurável, eliminando a burocracia da renovação periódica do laudo para acesso a direitos e benefícios municipais.

Em que pese manifestação contrária da Consultoria Jurídica desta Casa, que observou a existência de leis em âmbito federal e estadual versando sobre a mesma matéria, esta Comissão recebeu o Parecer n.º 3120/2025-PG do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), que, embora tenha concluído pela **viabilidade jurídica da propositura**.

II. ANÁLISE

Nos termos do Art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição quanto aos seus aspectos: **Constitucional, Legal ou Jurídico, Gramatical e Lógico.**



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O Projeto de Lei trata de matéria relativa à **saúde e assistência pública**, bem como a **proteção e garantia de pessoas portadoras de deficiência/doença crônica**, áreas de competência comum da União, Estados e Municípios, conforme o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal, e de competência suplementar do Município, nos termos do Art. 30, inciso II, da Constituição Federal e Art. 4º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição atua no interesse local, visando desburocratizar o acesso a direitos e benefícios no âmbito municipal.

O Projeto é de iniciativa parlamentar (Vereador Bosco Foz). A matéria não cria, extingue ou altera a estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública, nem dispõe sobre regime jurídico ou aumento de remuneração de servidores. O Art. 2º do projeto, que facilita ao Poder Executivo regulamentar procedimentos, é considerado, por esta Comissão e pela justificação do autor, como uma mera **sugestão/faculdade** ao Executivo, e não uma imposição de obrigação que configure vício de iniciativa, em conformidade com o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre leis de caráter genérico.

Para fins de aprovação total do projeto, a CLJR considera a proposição conforme o ordenamento jurídico vigente.

A DM1 é uma condição crônica e incurável. A dispensa da renovação periódica do laudo médico pericial atende aos princípios da **dignidade da pessoa humana**, da **eficiência administrativa** e da **isonomia**, já que a exigência burocrática recorrente impõe ônus desnecessário e injustificado aos pacientes, conforme amplamente reconhecido em precedentes estaduais e federais.

O texto utiliza linguagem clara, concisa e precisa. O uso de vocabulário técnico ("Laudo Médico Pericial", "Diabetes Mellitus Tipo 1 - DM1", "Classificação Internacional de Doenças



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- CID") é apropriado à matéria. O tempo verbal ("Fica estabelecida") é uniforme e a pontuação está correta. As disposições observam a técnica da Lei Complementar n. 95/1998.

A proposição apresenta ordem lógica. O Art. 1º estabelece a regra central (validade indeterminada). O § 1º do Art. 1º define os requisitos para o laudo (clareza na condição). O § 2º lista as finalidades para as quais o laudo será utilizado (acesso a benefícios). O Art. 3º prevê a exceção (possibilidade de atualização ou revalidação), garantindo flexibilidade. O Art. 4º estabelece a vigência. O texto é coeso e coerente.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada, e em consonância com o parecer da Consultoria Jurídica da Casa, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 236/2025** atende integralmente aos requisitos exigidos pelo Artigo 47 do Regimento Interno desta Casa, de forma que, esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação total, nos termos do art. 67, "a", do Regimento Interno.

Sala das Comissões da CMFI, 03 de dezembro de 2025.

Vereador Beni Rodrigues,,

Membro/Relator.

Ver. Soldado Fruet,
Presidente.

Ver. Sidnei Prestes,
Vice-Presidente.

/JMNT





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD19-F51C-9089-1C04

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 04/12/2025 08:29:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 04/12/2025 09:40:50 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 12/12/2025 10:40:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FD19-F51C-9089-1C04>